



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 17.843

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 572, de 29/03/95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 619

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução dos artigos 87, 117, 150 e seu parágrafo único, 153, 185, 231 e 232 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Arquive-se

Manfredi

Director

131 04 195



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 7184
CJR

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.
PDL 619	CJR	<i>Marfedi</i> Diretora Legislativa 02103195

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Avoca</i> <i>Folka</i> Presidente 7 3 95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Folka</i> Relator 7 3 95
--------	---	--

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	--	---

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	--	---

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	--	---

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	--	---



Câmara Municipal de Jundiá

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Fls. 03
Proc. 17843
D.L.

PUBLICADO
em 10/03/95

17843 MP95 N24

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
07/03/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
28/03/95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 619

Suspende, por inconstitucional, a execução dos artigos 87, 117, 150 e seu parágrafo único, 153, 185, 231 e 232 da Lei Orgânica de Jundiá.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução dos artigos 87, 117, 150 e seu parágrafo-único, 153, 185, 231 e 232 da Lei Orgânica de Jundiá, em vista de Acórdão de 21 de setembro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.821-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.03.1995

A M E S A

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

EDER GUGLIELMIN
1º Secretário

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

* vsp



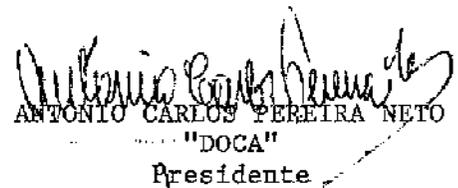
(PDL nº 619 - fls. 2)

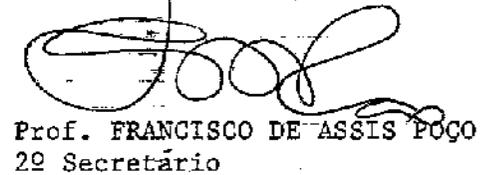
JUSTIFICATIVA

A partir de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolhendo representação de inconstitucionalidade de dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí (que prevêem licença para o adotante servidor público municipal; continuidade, pela Administração Municipal, das obras iniciadas em gestão anterior; desapropriação, para fim social, de área de loteamento clandestino; centro poliesportivo público em núcleos com mais de vinte mil habitantes; uma unidade de serviço médico-assistencial para cada dez mil habitantes; e criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer), resta-nos agora suspender sua execução - para o que apresentamos esta matéria, nos termos da Constituição Estadual (art. 90, § 3º).

A M E S A


EDER OGULIMIN
1º Secretário


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*

vsp

des compatíveis com sua situação;

d) licença ao funcionário público estável, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública em outro município, desde que seja comprovado mensalmente esse afastamento;

e) incorporação, pelo servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha ocupado ou venha a ocupar, a qualquer título, cargo ou função com remuneração superior à cargo ou função de que seja titular, de um décimo dessa diferença por ano exercido, até o limite de dez décimos.

f) sexta-parte para o funcionário após 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

g) os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores, ainda quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

h) a jornada extraordinária de trabalho será remunerada, no mínimo, com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do percebido pela jornada normal e paga em dobro aos domingos e feriados.

§ 2º Os planos de carreira dos servidores do Legislativo e da Administração Direta e Indireta, a ser promulgados conforme estabelecido no artigo 24 do Ato das Disposição Constitucionais Transitórias, implantar-se-ão em ambos os Poderes simultaneamente.

Art. 83. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 84. Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 85. O trabalho no serviço funerário municipal far-se-á mediante os meios adequados de proteção contra todos os riscos de contaminação.

Art. 86. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, dando-lhe estabilidade no cargo ou no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e ou mudando temporariamente suas funções, nos tipo de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Art. 87. O Município concederá licença especial de 120 (cento e vinte) dias para os adotantes servidores(as) públicos(as) municipais, a partir do ato da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, independentemente da idade do adotado.

Art. 88. O Município assegurará o direito à prestação de concurso público, independentemente de sexo e idade.

Art. 89. O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até o segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 90. O Município garantirá a criação e manutenção de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, nas repartições públicas, prioritariamente

§ 5º Nenhum caso de concessão, permissão ou autorização será aprovado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 114. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único. A remuneração das cessões mencionadas neste artigo será regulada por lei própria, dispensada a sua cobrança das entidades declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 115. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Públicos

Art. 116. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, do Código de Obras ou Edificações e do Plano do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 117. A Administração Municipal não interromperá ou retardará obra iniciada em gestão anterior com data prevista para o término, sob pena de responsabilidade.

Art. 118. O Executivo criará plano de investimentos no saneamento básico.

Art. 119. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão, permissão ou autorização de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, concedidos ou autorizados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, ou aqueles cujos delegados motivaram greve de empregados seus por questões salariais, caso em que o Prefeito pode declará-los inidôneos perante a Administração Pública.

condições previstos em lei;

Art. 145. O Executivo Municipal, quando da elaboração do orçamento, deverá apresentar metas anuais em relação às seguintes questões:

- I - inserção da mulher no mercado de trabalho;
- II - extensão do direito universal à creche e pré-escola;
- III - implantação do Programa Integral de Saúde da Mulher na rede pública;
- IV - implantação do Programa de Planejamento Familiar na rede pública de saúde;
- V - combate à violência contra a mulher.

Art. 146. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 147. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

- I - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;
- III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- VI - acesso ao transporte coletivo e a edifícios e logradouros de frequência pública, sejam eles particulares ou públicos, a pessoas portadoras de deficiência.

Art. 148. Cabe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 149. Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, licenciamento, fiscalização e parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

Art. 150. O Poder Executivo desapropriará, judicialmente, para fim social, toda área de loteamento clandestino, destinando-a a loteamento popular e, preferencialmente, aos moradores vitimados pela ação criminosa do loteador.

Parágrafo único. A declaração de interesse social será seguida de imediata ação judicial, responsabilizando criminalmente o loteador, nos termos da legislação federal que trata de loteamentos clandestinos.

Art. 151. Todo programa habitacional municipal incluirá a criação de um Conselho de Acompanhamento de Obras - CAO, formado por 3% (três por cento) dos cidadãos inscritos, encarregados de fiscalizar o andamento das obras, relatando mensalmente a fiscalização ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Art. 152. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e preven-

ção da violência contra a mulher, assegurando-se:

- I - assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;
- II - criação e manutenção de abrigos às mulheres vítimas de violência doméstica;
- III - atendimento jurídico pleno, pela assistência judiciária gratuita, de mulheres vítimas de violência específica.

Art. 153. Bairros ou aglomerados urbanos com mais de vinte mil habitantes deverão ter como infra-estrutura obrigatória um centro poliesportivo público.

Art. 154. O Município responsabilizar-se-á pela criação de creches nos bairros, atendendo prioritariamente às populações de baixa renda.

Art. 155. As creches mantidas por entidades voltadas às obras sociais, devidamente reconhecidas pelo Município, serão beneficiadas através de convênios de apoio financeiro de acompanhamento, estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 156. O Município, em consonância com a Constituição Federal, criará mecanismos para execução de política de combate a qualquer tipo de discriminação e opressão da pessoa humana.

Parágrafo único. Entre os mecanismos referidos no "caput" deste artigo, o Conselho Municipal da Condição Feminina, órgão de caráter cooperativo, terá a incumbência de fiscalizar e desenvolver, em conjunto com os setores competentes, as questões inerentes à mulher e à família, no âmbito municipal.

CAPÍTULO III Da Política Agrícola

Art. 157. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 158. O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Art. 159. O Poder Público, através de mecanismos definidos em lei, estimulará a organização de produtores rurais voltados para a produção de alimentos e comercialização direta aos consumidores, buscando garantir e priorizar o abastecimento da população.

CAPÍTULO IV Do Meio Ambiente

Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

§ 1º O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, respeitando-se o que determina a lei municipal no tocante a instalações e funcionamento das empresas no território

§ 1º Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população, o SUDS, ou outro organismo que o suceder, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, sendo que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato, observadas, a respeito, as normas de direito público.

§ 2º O Poder Público, em conformidade com a lei, poderá intervir nos serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, podendo até mesmo desapropriá-los.

Art. 183. É de responsabilidade do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS, ou outro organismo que o suceder, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedando-se todo tipo de comercialização.

Art. 184. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;
- II - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao Sistema de Saúde. Participar da formação da política e da execução das ações, de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;
- III - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente na saúde do trabalhador;
- IV - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal, na forma da lei;
- V - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;
- VI - desenvolver, formular e implantar medidas de terapias convencionais e alternativas que atendam:
 - a) à saúde do trabalhador, inclusive em seu ambiente de trabalho;
 - b) à saúde da mulher, especialmente através de:
 - 1. prevenção do câncer ginecológico, nas unidades de saúde, com exames de colposcopia e papanicolau realizados em laboratórios adequados, mediante convênio;
 - 2. legalização do Grupo de Mastectomizadas, providenciando-se-lhe apoio material e financeiro, inclusive dotação orçamentária;
 - c) à saúde de pessoas portadoras de deficiência;
 - d) à saúde das crianças e dos idosos;
 - e) instalação de postos de puericultura nos bairros, com atendimento pediátrico e de primeiros socorros durante o expediente.

Art. 185. Uma unidade de serviço médico-assistencial, pelo menos, será instalada para cada dez mil habitantes, no prazo previsto em lei.

Art. 186. Na hipótese do § 1º do art. 182, as entidades filantrópicas, as universitárias e as sem fins lucrativos terão preferência para participação no SUDS, ou em outro organismo que o suceder, se aderirem a contrato em que se estabele-

Art. 221. O Município fomentará a integração e a participação dos idosos em atividades cívicas, culturais, artísticas e de recreação, através de programas permanentes e específicos.

CAPÍTULO VIII Do Esporte e do Lazer

Art. 222. O esporte, enquanto direito de todos, é um dever do Município e dos grupos que compõem a comunidade, e deve ser praticado nos princípios da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, como complemento à educação.

Art. 223. O Poder Público Municipal garantirá a prática do esporte a todos os segmentos da sociedade, observados os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência nos recintos municipais destinados às práticas esportivas;

II - direito de praticar e desenvolver suas aptidões físicas e mentais.

Art. 224. O Município organizará e manterá sistema de ensino esportivo através de programas permanentes.

§ 1º Cabe ao Município promover o atendimento esportivo e recreativo especializado aos portadores de deficiência de qualquer natureza.

§ 2º O dever do Município para com o esporte será concretizado mediante recursos próprios, possibilitando-se a participação da iniciativa privada.

Art. 225. A responsabilidade do Município, no ensino e estímulo na área dos esportes, limitar-se-á a praticantes de até 14 (catorze) anos de idade, prioritariamente.

Art. 226. O Município incentivará a livre manifestação esportiva através de:

I - intercâmbios esportivos com outros municípios, estados e países;

II - convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou particulares para o incentivo das práticas esportivas e manutenção dos espaços destinados ao esporte.

Art. 227. A política do esporte incluirá, obrigatoriamente, eventos que promovam a divulgação e o incentivo ao esporte local.

Art. 228. Nos concursos públicos de provas e títulos, para cargo na área de esportes, fica assegurado ao munícipe esportista, que a qualquer tempo tenha representado Jundiá em competições oficiais, o direito ao cômputo de pontuação, no que a lei determinar.

Art. 229. Cabe ao Município apoiar e incentivar as práticas esportivas formais e não formais na comunidade, como direito de todos.

Art. 230. O Poder Público apoiará e incentivará a recreação sadia e construtiva e o lazer como forma de integração social.

Art. 231. O Conselho Municipal de Esportes e Lazer será órgão consultivo e normativo do setor no Município e suas normas de funcionamento, composição e atribuições serão definidas em lei.

Art. 232. O Conselho é órgão autônomo e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa.

Art. 233. Os recursos e as ações do Poder Público destinar-se-ão prioritariamente:

- I - ao lazer popular;
- II - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e de base, na forma da lei, e ao desporto competitivo;
- III - à construção e manutenção de espaços equipados para as práticas esportivas e de lazer.
- IV - ao aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, ressalvada sua integridade ecológica e ambiental, na forma da lei;
- V - à reserva de espaços verdes ou livres, como base física para recreação urbana;
- VI - a toda empresa ou representante de iniciativa privada que adotar modalidade esportiva, podendo ser beneficiada por lei complementar;
- VII - à construção e equipamento de parque infantis e centros desportivos.

§ 1º O Poder Público apoiará e estimulará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º As ligas esportivas e agremiações a elas filiadas podem-se garantir recursos para administrar e promover competições.

§ 3º Recursos municipais para formação de atletas e manutenção de divisões inferiores podem ser repassados aos clubes locais legalmente constituídos.

Art. 234. O Poder Público incrementará a prática esportiva para crianças, idosos e portadores de deficiência.

Art. 235. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 236. Os centros esportivos municipais manterão "escolinhas" nas diversas modalidades esportivas, conforme disposto em lei.

Art. 237. Os centros esportivos serão utilizados exclusivamente pelas entidades esportivas do Município devidamente constituídas, quando da realização dos seus campeonatos oficiais, em todas as suas categorias.

Parágrafo único. Os centros esportivos somente serão utilizados por outras entidades esportivas ou industriais quando não houver jogos organizados pelas entidades esportivas do Município devidamente constituídas, ou após o término dos seus campeonatos.

Art. 238. As entidades esportivas do Município devidamente constituídas encaminharão à Coordenadoria de Esportes e Recreação - CREM o Calendário Esportivo, durante o ano em curso.

OR
Expediente

Fls. 12
Proc. 18243
a

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

0080

17783 - 1995 5/21

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS GRÁFOS SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº, 19º andar - sala 108
São Paulo - Capital

São Paulo, 09 de fevereiro de 1995

Junte-se aos autos da LOJ. Prepare-se o competente projeto de decreto legislativo.

Ofício nº 369/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 12.821.0/0

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

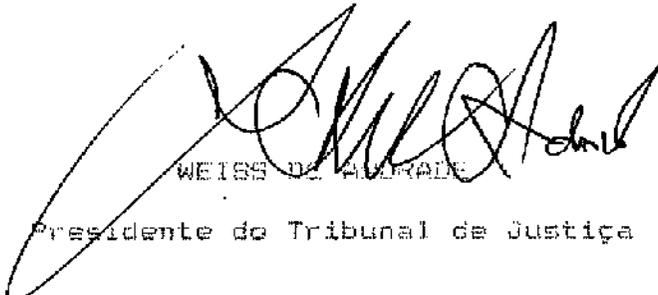
Interessada: Fazenda do Estado


PRESIDENTE
21/02/95

Senhor Presidente

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


WEISS DE ALAMEDA
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.
mtes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

163

1

Fla. 13
Proc. 12843
Witt
286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI N° 12.821-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:



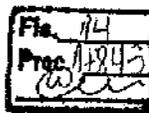
ACORDAM os Juizes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, adotado o relatório de fls., indeferido o pedido de exclusão da lide formulado pela Procuradoria Geral do Estado, e, por votação unânime, julgar parcialmente extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, n. VI, do Código de Processo Civil, e decretar a procedência parcial da ação, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 87, 117, 150 e seu parágrafo único, 153, 185, 231 e 232, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Custas na forma da lei.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de preceitos da Lei Orgânica do município de Jundiaí, sob invocação de afronta aos princípios da iniciativa do processo legislativo e da independência e harmo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

nia dos Poderes, além da vulneração da norma que veda qualquer forma de discriminação, e dos dispositivos constitucionais federais e estaduais, enumerados na inicial.

Inicialmente, verifica-se que, citada, a digna Procuradoria Geral do Estado manifestou-se nos autos, demonstrando desinteresse na defesa da lei municipal impugnada por vício de inconstitucionalidade, nos pontos destacados, motivo pelo qual, embora não se possa exigir a continuidade de sua intervenção, por isso que a defesa prevista é no tocante "ao que couber", em relação a ato ou texto questionados, descabe a pretensão da exclusão da lide.

A citação é feita para o fim já alcançado, pois é sabido que a Procuradoria Geral do Estado vem a ser o árbitro de seu próprio interesse. Se este inexistente, a interveniente poderá deixar de se manifestar no feito, segundo a sua conveniência, mas sem a consequência da almejada exclusão da lide, que é incabível a quem não figura como parte propriamente dita, consoante entendimento jurisprudencial assentado neste Tribunal sobre a matéria.

Dai o indeferimento do pedido formulado, nesse particular.

Ainda, em tema preambular, há que se proclamar que é incabível, pela impossibilidade jurídica do

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15
Proc. 12.821-0/0
P. 1

pedido, a arguição direta de inconstitucionalidade perante o Poder Judiciário estadual, no que se refere à violação de preceitos normativos da Constituição da República, especificamente, em relação aos arts. 7º, n. XXII, 25 e 61, parágrafo 1º, n. II, alínea "a".

Essa matéria está afeta à apreciação exclusiva e indelegável do Pretório Excelso, que é o guardião de nossa Constituição, a quem cumpre processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, n. I, alínea "a", da Constituição da República).

A propósito, cabe anotar que veio a ser suspensa pelo Colendo Supremo Tribunal Federal a aplicação do disposto no art. 74, n. XI, da Constituição Estadual (ADIn. n. 347 - SP), que contém maior elastério, nessa questão, pois admite "a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal contestados em face da Constituição Federal".

A prestação jurisdicional, no que se refere aos temas remanescentes, é admissível na espécie, nos termos do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, no julgamento da Reclamação n. 383-3 - São Paulo, como se vê da ementa do v. acórdão relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves (fls. 267).

Por sua vez, em tópico também preliminar, cumpre reconhecer a perda parcial do objeto da ação, por isso que a arguição de inconstitucionalidade dos arts.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

43, inciso IV, e 123, da Lei Orgânica do município de Jundiaí, promulgada em 5 de abril de 1990, perdeu significado, em razão do advento das modificações legais supervenientes (Emendas ns. 03, de 20 de março de 1991 e 05, de 27 de março de 1991), que deram nova redação aos textos mencionados, operando a revogação dos dispositivos impugnados.

Bem por isso, impõe-se a decretação da extinção parcial do processo, sem apreciação do mérito, nos aspectos mencionados, com fundamento no art. 267, n. VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação procede em parte, como adiante se verá.

O art. 87 da Lei Orgânica local assim dispõe:

"O Município concederá licença especial de 120 (cento e vinte) dias para os adotantes servidores (as) públicos (as) municipais, a partir do ato da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, independentemente da idade do adotado."

Insurge-se o requerente contra a obrigatória concessão de licença ao funcionário adotante, que se revestiria de caráter discriminatório (ponto que não pode ser examinado em cotejo com o art. 3º, inciso IV, da Constituição da República), por importar em benefício a servidores públicos, em atípica disciplina de seu regime jurídico funcional, violando a competência privativa do Poder Executivo, na questão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A licença remunerada constitui tema específico da disciplina jurídica dos servidores públicos municipais, que compete ao Prefeito Municipal submeter, para efeito de elaboração legislativa, à apreciação da Edilidade respectiva, na tarefa de organizar o funcionalismo municipal, incumbindo-lhe a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria (arts. 24, § 2º, n. 4, e 144, ambos da Constituição do Estado).

A atuação legiferante da Câmara Municipal local, nesse capítulo, desbordou de seus limites, afrontando princípios constitucionais indisponíveis, conforme bem demonstrou o autor, com sólido respaldo no valioso parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, que se reporta a doutrinadores de porte e a precedentes jurisprudenciais deste Tribunal sobre a questão relativa ao processo legislativo.

Como se sabe, a função legislativa da Câmara Municipal, "que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município, desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União e as do Estado-membro", sendo que "leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus Vereadores, são todas aquelas que a Constituição não reserva expressa e privativamente à iniciativa do Prefeito" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed. RT, 1977, págs. 686/687).

Esse antigo ensinamento do emérito jurista,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



113

113
113

sob a égide da Constituição anterior, subsiste, na atualidade, integralmente ajustada às normas constitucionais em vigor.

Igualmente, padece do vício de inconstitucionalidade, o art. 117 da mesma Lei Orgânica, assim redigido:

"A Administração Municipal não interromperá ou retardará obra iniciada em gestão anterior com data prevista para o término, sob pena de responsabilidade."

As funções administrativas do Prefeito não podem ser objeto de restrições impostas pela Câmara Municipal, no campo da execução das obras públicas, e dos serviços municipais, que está subordinada à competência e responsabilidade do Chefe do Executivo, inadmitindo-se a interferência, que envolve usurpação de funções próprias do agente político mandatário do povo, compreendendo os poderes de planejamento, coordenação, direção e realização de obras e serviços públicos.

Conforme bem anotou o judicioso parecer de fls. 218/239, "sem embargo do reconhecimento da louvável intenção de coibir a paralisação de obra pública por mera represália política do Chefe do Executivo ao seu antecessor, é bem de ver que há inúmeros outros motivos, que encontram justificativa no princípio da moralidade, bem como na conveniência e oportunidade da atuação administrativa, que podem recomendar um retardamento ou mesmo a interrupção da obra. E, ao Prefeito não

Fls. 19
Proc. 11842
D. U.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

pode a Câmara subtrair esse poder diretivo e decisório, inerente às suas funções executivas".

Ademais, se o objetivo do legislador local fosse o de coibir o desvio de poder, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo municipal poderá ser promovida pelos meios já existentes, inclusive, sob a tutela de legislação federal específica, tornando dispensável, até mesmo no plano ideal, a solução traçada pelo legislador municipal.

Da mesma forma, reveste-se do vício apontado o art. 150 do referido texto legislativo:

"O Poder Executivo desapropriará judicialmente, para fim social, toda área de loteamento clandestino, destinando-a a loteamento popular e, preferencialmente, aos moradores vitimados pela ação criminosa do loteador."

"Parágrafo único - A declaração de interesse social será seguida de imediata ação judicial, responsabilizando criminalmente o loteador, nos termos da legislação federal que trata de loteamentos clandestinos".

A indagação que se propõe é a seguinte:

Poderia o legislador municipal tornar obrigatória a iniciativa do Executivo, para promover a desapropriação judicial de áreas de loteamentos clandestinos, destinando-as a loteamentos populares, particularmente, em caráter preferencial, e impor, ao mesmo tempo, a iniciativa de providências de natureza judicial,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Handwritten signature and number 8

para efeito de aferição de responsabilidade criminal?

A resposta que se impõe é de ordem negativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "a desapropriação é um procedimento administrativo que se realiza em duas fases: a primeira, de natureza declaratória, consubstanciada na indicação da necessidade ou utilidade pública, ou do interesse social; a segunda, de caráter executório, compreendendo a estimativa da justa indenização e a transferência do bem expropriado para o domínio do expropriante" (Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed. RT, 1986, pág. 504).

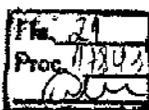
A declaração expropriatória (de necessidade, utilidade pública ou interesse social) constitui ato administrativo (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 1989, págs. 324/327), que se insere no elenco da competência privativa do Executivo, que é o administrador por excelência.

Não se nega que "a atribuição de competência expropriatória ao Legislativo, concorrentemente com o Executivo, é uma anomalia de nossa legislação, porque o ato de desapropriar é caracteristicamente de administração (H.L.M., op. cit., pág. 514). A hipótese excepcional é prevista, aliás, no art. 8º do Decreto-lei 3.365/41, cabendo, contudo, ao Executivo praticar os atos necessários à sua realização.

Na verdade, o ato declaratório de utilidade pública, para fim de desapropriação é efetivado por

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



196
14

9
[Handwritten signature]

decreto do Prefeito Municipal, não se admitindo a interferência do Legislativo municipal, nessa matéria.

Ao impor a norma cogente do art. 150 da Lei Orgânica jundiaense, a Câmara local exorbitou de suas atribuições, invadindo a esfera de atuação reservada ao Poder Executivo, com afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, pela supressão da iniciativa e da responsabilidade da Administração local, na avaliação da necessidade, oportunidade, conveniência e do interesse público.

Destarte, é evidente a eiva de inconstitucionalidade apontada, diante do disposto no art. 5º, c.c. art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Por sua vez, relativamente ao art. 153, igual vício ostenta a norma impugnada, que assim reza:

"Bairros ou aglomerados urbanos com mais de vinte mil habitantes deverão ter como infra-estrutura obrigatória um centro poliesportivo público."

A determinação categórica, como imperativo de conduta traçada ao Poder Executivo, revela violação do art. 5º da Constituição Paulista, pois não se trata de simples previsão programática, mas providência de ordem concreta, de caráter específico, na esfera da Administração local, com nítida interferência nas funções do Poder competente, no campo da execução de obras públicas.

Caso assim não se entendesse, ficaria o Pre

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10
[Handwritten signature]

feito Municipal na dependência de resoluções da Edilidade, em matéria de sua competência reservada, passando a ser mero cumpridor das determinações dela emanadas, em quadro de ingerência de funções, como se proclamou em casos similares (RJTJSP 107/389; 111/466).

Dá mesma forma, o art. 185, que estabelece que "uma unidade de serviço médico-assistencial, pelo menos, será instalada para cada dez mil habitantes, no prazo previsto em lei" padece do mesmo defeito substancial, envolvendo manifesta restrição à livre atuação administrativa do Prefeito, a quem compete estabelecer as prioridades da Administração, e comanda, supervisiona e coordena os serviços do interesse local, executando seu plano de obras.

Por seu turno, os arts. 231 e 232, que dispõem sobre o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, definindo-o como órgão autônomo e qualificando-o como órgão consultivo e normativo do setor no município, além de atribuir à lei o estabelecimento de suas normas de funcionamento, composição e atribuição, revestem-se, também, do vício de inconstitucionalidade.

É que desrespeitam a iniciativa conferida ao Poder Executivo, nesse particular, versando sobre matéria de organização administrativa, que ao Prefeito compete deliberar e executar, em sua atividade de agente político e administrador, principalmente, por se tratar de estruturação de órgão encarregado de funções especí

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 23
Proc. 12842
198

11

Alto
ficas de direção administrativa, na esfera da atuação governamental, portanto, no rol das funções executivas do Prefeito.

Nesse passo, as razões enunciadas pela nobre Procuradoria Geral de Justiça, que ficam incorporadas a esta decisão, dispensam qualquer acréscimo, seja na invocação oportuna de lições de eméritos doutrinadores, seja no paralelo traçado com caso similar apreciado pelo Pretório Excelso (Lex, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - 102/202).

Restam para apreciação os arts. 149, 160, párrafo primeiro, e 198, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica local.

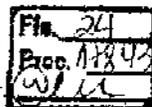
Estatui o art. 149:

"Lei municipal, de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, licenciamento, fiscalização e parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor."

A participação prevista das entidades de comunidade, no processo de elaboração de lei municipal que diz respeito aos objetivos enunciados, não constitui senão a forma de concretizar, na matéria, o princípio da democracia participativa, de que fala o texto constitucional (art. 29, X, da Constituição da República), relativamente à cooperação das associações repré

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



12

sentativas no planejamento municipal.

Não se cuida de interferência no processo legislativo propriamente dito, mas de meio para assegurar a cooperação prevista pelo legislador constituinte, em questão da maior relevância para a vida da comunidade local.

A fórmula da participação popular, desse modo, como é evidente, ficará sob a disciplina da lei ordinária, nada justificando, por enquanto, a afirmação de que se outorgou o poder de legislar a essas entidades da comunidade local.

Não se cogitou da iniciativa popular, na elaboração legislativa, a que se refere o art. 29, inciso XI, da Constituição Federal, de sorte que a objeção oposta nesse capítulo não procede, legitimando a conclusão no sentido de que referido texto legal não incide em inconstitucionalidade.

No que tange ao art. 160, § 1º da citada Lei Orgânica, no capítulo do meio ambiente, é indubitoso que sua disposição é de caráter programático, como se colhe de sua redação:

"O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente do trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, respeitando-se o que determina a lei municipal no tocante a instalações e funcionamento das empresas no território

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

rio municipal no que se refere à utilização de substâncias poluentes."

A preocupação com o meio ambiente e a saúde de todos, como deflui dos arts. 191 e 219 da Constituição Estadual, que se radicam nos arts. 196 e 225 da Constituição da República, é altamente recomendável, não se justificando a restrição levantada pelo requerente, sob este aspecto, tanto mais que a alegação sobre a criação de despesas está deslocada na espécie, pois dela não cuidou o legislador municipal, no texto questionado.

Não se trata, ademais, de matéria reservada à legislação federal, nos termos em que o assunto foi disciplinado, incorrendo, de outro lado, a suposta lesão ao art. 111 da Constituição do Estado, que diz respeito à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Assim, descabe a proclamação do vício apontado, sob este ângulo.

Por último, no art. 198, §§ 3º e 4º, no capítulo da Educação, ficou consignado:

"§ 3º - A criação da rede de ensino fundamental municipal será regulamentada por lei complementar e implantada no ano subsequente ao da promulgação desta Lei Orgânica;

§ 4º - Entende-se por creche um equipamento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14
[Handwritten signature]

social com fundação educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipes de formação interdisciplinar."

A definição legal de creche, no âmbito municipal, nada tem de inconstitucional, pois não atenta contra regra ou princípio constitucional, nem representa usurpação de função administrativa, ou ingerência em atribuições desta natureza.

Significa, apenas, conceituação, no contexto de programa que se ajusta à previsão constitucional do dever do Estado com a educação, contida no art. 208, inciso IV, da Constituição da República, com vistas à organização de instituições desta espécie, tal como sucede em relação ao art. 248 e seu parágrafo único, da Constituição Estadual.

Por sua vez, ao dispor que a criação da rede de ensino fundamental será regulamentada por lei, com previsão de implantação do sistema, não resvalou o legislador de Jundiaí em inconstitucionalidade.

Ao contrário, afina-se a norma com as disposições do art. 211 da Constituição da República e arts. 239 e 240 da Constituição Estadual.

O problema das disponibilidades financeiras do município perde sua relevância, quando se verifica que o próprio requerente, a final, acabou por se render à força dos argumentos contidos no parecer ministerial, como se vê da manifestação de fls. 274, mas é evidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 27
Proc. 11800
W.P.

15
W.P.

que, sem o respaldo dos recursos do erário municipal, pela observância devida ao art. 174 da Constituição Estadual, a questão que remanesce é quanto à implantação do sistema de ensino fundamental municipal, em termos de concretização prática. Mas, para extrair conclusão sobre esse ponto, ter-se-ia que analisar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, mas não se conta com elementos de convicção, nesse sentido, pois a inicial e os subsídios probantes são silentes sobre a matéria.

Não se sabe, sequer, se houve ou não previsão orçamentária sobre o tema, tornando impraticável a afeição pretendida de inconstitucionalidade, nesse tópico.

Por conseguinte, não se vislumbra a eiva de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais.

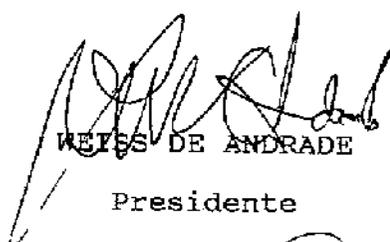
Nesses termos, indeferido o pedido de exclusão da lide formulado pela Procuradoria Geral do Estado, julgam parcialmente extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, n. VI, do Código de Processo Civil, e decretam a procedência parcial da ação, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 87, 117, 150 e seu parágrafo único, 153, 185, 231 e 232, da Lei Orgânica do município de Jundiaí, comunicando-se à Câmara Municipal daquele município para os devidos fins (art. 90, § 3º, da Constituição Estadual).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WEISS DE ANDRADE (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, ÁLVARO LAZZARINI, DEN SER DE SÁ, LUIZ TÁMBARA e FRANCIULLI NETTO, com votos vencedores, BUENO MAGANO e DIRCEU DE MELLO, vencidos, em parte.

São Paulo, 21 de setembro de 1994.


WEISS DE ANDRADE
Presidente


MÁRCIO BONILHA
Relator

ROSICLER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI N. 12.821-0/0 - SÃO PAULO



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.976

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 619

PROCESSO Nº 17.843

De autoria da Mesa da Câmara Municipal, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução dos artigos 87, 117, 150 e seu parágrafo único, 153, 185, 231 e 232 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/28.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.
Jundiaí, 03 de março de 1995
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.843

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 619, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução dos artigos 87, 117, 150 e seu parágrafo único, 153, 231 e 232 da Lei Orgânica de Jundiaí.

PARECER Nº 1.687

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem a finalidade de suspender a execução dos artigos 87, 117, 150 e seu parágrafo único, 153, 231 e 232 da Lei Orgânica de Jundiaí, por terem sido aqueles dispositivos declarados inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 13 a 28.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

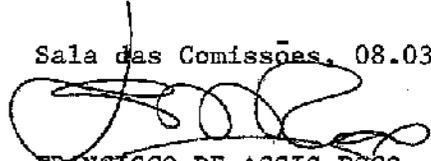
Isto posto, e em decorrência da análise do Parecer da Consultoria Jurídica da Câmara (fls. 29), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão da Maior Magistratura Paulista.

É o parecer.

APROVADO EM 14.03.95

Sala das Comissões, 08.03.1995


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POGO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZO MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO

*

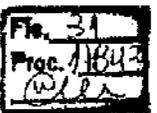


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.843)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 572, DE 29 DE MARÇO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução dos artigos 87, 117, 150 e seu parágrafo único, 153, 185, 231 e 232 da Lei Orgânica de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de março de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

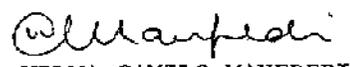
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução dos artigos 87, 117, 150 e seu parágrafo único, 153, 185, 231 e 232 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de Acórdão de 21 de setembro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.821-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA-NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).

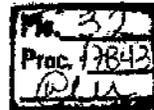

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.143
Proc. 17.843

Em 29 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 572, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



COM 31-03-1995

DECRETO LEGISLATIVO Nº 572, DE 29 DE MARÇO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução dos artigos 87, 117, 150 e seu parágrafo único, 153, 185, 231 e 232 da Lei Orgânica de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de março de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução dos artigos 87, 117, 150 e seu parágrafo único 153, 185, 231 e 232 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de Acórdão de 21 de setembro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.821-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa